DELIBERAÇÃO AC00 - 251/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/24524/2012/001
PROTOCOLO	**:** 1613981
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO
RECORRENTE	**:** DOUGLAS MELO FIGUEIREDO
ADVOGADO	**:** PÉRICLES GARCIA SANTOS OAB/MS N. 8.743
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – IRREGULARIDADE – MULTA – IMPUGNAÇÃO – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – CONHECIMENTO – RAZÕES RECURSAIS – JUNTADA DOS DOCUMENTOS – COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO – DEMONSTRAÇÃO DA REGULARIDADE – PROVIMENTO PARCIAL – IMPUGNAÇÃO AFASTADA – MANUTENÇÃO DE PARTE DA MULTA.

Dá-se provimento parcial ao recurso ordinário para o fim de modificar o acórdão, tendo juntado documentos comprovando o pagamento e apresentada justificativa plausível capaz de demonstrar a regularidade da execução financeira do contrato administrativo julgado irregular, afastando a impugnação e mantendo parte da multa arbitrada, em razão da remessa intempestiva de documentos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 7 de dezembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em conhecer e dar provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Douglas Melo Figueiredo, Prefeito Municipal, para o fim de reformar os termos do Acórdão n. 01/1196/2015, declarando regularidade do 1º Termo Aditivo, bem como da execução financeira, excluindo a impugnação e manter apenas a multa arbitrada correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pelo não envio tempestivo de documentos e informações solicitadas.

Campo Grande, 7 de dezembro de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Designado para lavratura e assinatura do Acórdão, nos termos do art. 73, § 3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Tratam os autos, nesta fase, de RECURSO ORDINÁRIO interposto pelo Senhor Douglas Melo Figueiredo (CPF 519.072.671-15 e OAB/MS 6792) Prefeito do Município de Anastácio MS.

Insurge o Recorrente em desfavor do Acórdão n. 01/1196/2015 que, na 11ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 16 de junho de 2015, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator, deliberou:

> ***I)*** *pela regularidade da formalização do termo de contrato administrativo nº 044/2012, celebrado entre o Município de Anastácio e a empresa Pozza & Bagatini Ltda., em consonância com o que dispõe o artigo 120, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, uma vez que foram observadas as regras contidas na Lei Federal nº 8.666/93, em especial o artigo 55;*
> ***II)*** *pela regularidade da formalização do 1º termo aditivo, uma vez observadas as regras contidas nos artigos 57, inciso II e 61, Parágrafo único da Lei Federal nº 8.666/93, ressalvada a remessa dos documentos à Corte de Contas, fora do previsto no item "1.2.2.", alínea "a" da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 do TCE/MS;*
> ***III)*** *pela irregularidade da respectiva execução financeira da contratação, por descumprimento da obrigação constitucional de prestar contas, prevista no artigo 70 da Constituição Federal, combinada com o artigo 37 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, de acordo com o anexo I, capítulo III, seção I, item "1.3", subitem "1.3.1", alíneas "a e b" da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, pela remessa ao Ministério Público de Contas – MPC, para que represente a Procuradoria Geral de Justiça por improbidade administrativa, tendo em vista que a não prestação de contas por parte do gestor, implica em ato de improbidade;*
> ***IV)*** *pela impugnação de R$ 50.500,00 (cinquenta mil e quinhentos reais) referentes à ausência de comprovação dos recursos públicos despendidos para aquisição e regular contratação de restaurante com a empresa Pozza & Bagatini Ltda., responsabilizando o Ordenador de Despesas e atual Prefeito Municipal de Anastásio, Senhor Douglas Melo Figueiredo, pelo ressarcimento do valor impugnado aos cofres públicos do Município, devidamente atualizado, a partir do primeiro dia do exercício financeiro do ano de 2013, já que pelo que consta nos autos não se pode determinar com exatidão a data de pagamento e acrescido dos juros legais, considerando como termo inicial a data do trânsito em julgado desta decisão, no prazo de 60 (sessenta) dias, informando esta Corte de Contas em prazo idêntico, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 78 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;*
> ***V)*** *pela aplicação de multa em valor correspondente a 271 (duzentos e setenta e uma) UFERMS, ao Senhor Douglas Melo Figueiredo, atual Prefeito de Anastásio, CPF/MF nº 519.072.671-15, assim distribuídas:*
> ***V.1)*** *241(duzentas e quarenta e uma) UFERMS, correspondentes a 10% (dez por cento) do prejuízo causado aos cofres públicos do Município R$ 50.500,00*

(cinquenta mil e quinhentos reais) por infração ao artigo 62 da Lei Federal nº 4.320/64 e artigo 65, inciso I, alínea "b" e artigo 78, inciso III da Lei Federal nº 8.666/93, em razão da não comprovação do correto processamento dos estágios da despesa contratada e do impedimento da verificação do regular emprego dos recursos públicos dispendidos para a contratação, nos termos do artigo 170, inciso II da Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013, combinado com o artigo 42, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

***V.2)** 30 (trinta) UFERMS, pelo não envio de documentos e informações solicitados por este Tribunal, nos termos do artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013, combinado com o artigo 42, inciso IV da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;*

***VI)** pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNTC, nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013, combinado com os artigos 54, 55 e 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 03/2014 da Corregedoria-Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II, bem como o mesmo prazo para a comprovação do recolhimento do valor impugnado aos cofres do Município, devidamente atualizado;*

***VII)** pela comunicação do resultado deste julgamento, nos termos regimentais.*

Conforme consta do Relatório VOTO condutor do julgamento prolatado, o resultado negativo do Decisum cinge na fase de execução financeira contratual, destacando-se que o Ordenador da Despesa não obteve êxito em sua obrigação constitucional de comprovar o correto processamento das despesas contratadas, vez que sequer apresentou as contas dos recursos utilizados, incorrendo na obrigação de devolver o valor integral do contrato aos cofres do Município.

O Recorrente, por meio de procurador constituído, apresenta apelo (Pedido de Reconsideração) acompanhado de documentos e esclarecimentos (peça 1), e pugna pelo conhecimento e provimento do pedido, com a extinção da impugnação e penalidade de multa a ele imposta.

O recurso foi recebido pela I. Presidência desta Corte de Contas que determinou seu regular processamento na forma regimental (peça 3).

Os autos seguiram para a 6ª Inspetoria de Controle Externo que lançou análise (peça 6) e consignou que o resumo geral da execução financeira contratual apresenta a seguinte posição:

VALOR TOTAL DO CONTRATO	R$	50.500,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	62.752,00
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	-23.104,50
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	39.647,50
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$	39.647,50
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	39.647,50

Aduz também:

> *Assim, entendemos que fica demonstrada a correta execução financeira do Contrato n° 044/2012.*
> *Portanto, o julgamento exarado pelo Acórdão AC01-1196/2015 deve ser reformado nos seguintes itens: item III para considerar regular e legal a execução financeira; item IV para cancelar a impugnação de R$ 50.500,00, pois a execução restou demonstrada; item V, subitem V.1 para excluir a multa de 241 UFERM, visto que não houve prejuízo ao erário.*
> *Ressaltamos, no entanto, que a multa aplicada no item V, subitem V.2, de 30 UFERMS, deve ser mantida, pois o seu fato gerador foi o envio intempestivo e o não envio de documentos a este Tribunal de Contas.*
> *Pelo exposto, entendemos que o presente recurso deve ser conhecido e parcialmente provido, modificando o Acórdão AC01-1196/2015 para que se julgue regular e legal a execução financeira do contrato n° 044/2012 (item III), excluindo a impugnação de valores (item IV) e excluir a multa imposta pelo item V, subitem V.1.*

O Ministério Público de Contas aviou seu Parecer (peça 8) e, no mesmo sentido, certificou:

> *Neste diapasão, a r. decisão recorrida merece provimento parcial, sendo na inteligência deste parquet, razoável a multa aplicada no subitem "V2", com fulcro no artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013, combinado com o artigo 42, inciso IV da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, pois, corroborando o entendimento da 6ª ICE, o fato gerador da sanção foi o envio intempestivo; não, o não envio de documentos a esta Corte de Contas/MS.*

Conclui, então, sugerindo que o egrégio Tribunal Pleno adote nestes autos o seguinte julgamento:

> *1 – CONHECER o Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Douglas Melo Figueiredo, CPF nº 519.072.671-15, Prefeito Municipal de Anastácio/MS (à época), haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade para o presente recurso, no tocante à tempestividade, legitimidade, interesse dos Recorrentes e adequação da espécie recursal manejada.*
> *2 – CONCEDER PROVIMENTO PARCIAL a Suplica em questão, alterando o*

item I, julgando regular e legal a execução do Contrato Administrativo nº 044/2012, firmado entre o município de Anastácio/MS e a empresa Pozza & Bagatini Ltda, excluindo a impugnação de valores do item IV e a multa do item V, subitem V1, mantendo-se inalterada a multa e prazo impostos no item V, subitem V2 e, item VI, do Acordão nº AC01-G.RC-1196/2015.
3 – INTIMAR o Recorrente do resultado do julgamento determinando o recolhimento das penalidades ao FUNTC e comprovação nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Irresignado com o resultado do Acórdão n. 01/1196/2015 proferido pela Primeira Câmara do Tribunal de Contas, o Prefeito do Município de Anastácio MS, Senhor Douglas Melo Figueiredo, apresenta apelo buscando a reforma do Decisum.

A súplica recursal foi submetida à análise tanto da 6ª Inspetoria de Controle Externo como do Ministério Público de Contas que, de forma unanime opinaram pela parcial reforma do julgado, devendo ser mantida a multa ao recorrente, no que cinge a não remessa tempestiva de documentos ao Tribunal de Contas.

PRELIMINARMENTE, cumpre reconhecer que, de fato, o presente recurso preenche os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade e deve ser conhecido como RECURSO ORDINÁRIO, tal como previsto pelo artigo 66, I, da Lei complementar 160/2012.

Quanto ao MÉRITO, acompanho os apontamentos lançados pelos órgãos de apoio desta Corte Fiscal.

Como dito, com a documentação carreada pelo Recorrente a despesa realizada face ao Contrato Administrativo n. 044/2012 (empenho, liquidação e pagamentos) apresenta-se regular, permitindo declarar a aprovação da execução financeira contratual e a consequente reforma do “item III” da decisão objurgada.

Ante a regularidade da prestação de contas, cumpre também excluir a medida de impugnação imposta no comando do “item IV” do Decisum.

Tal reforma é coerente em razão da superação da irregularidade que foi sanada em face dos esclarecimentos e documentos carreados pelo recorrente, o que, por certo, possibilita a exclusão da impugnação de valores por comprovação integral dos atos de execução financeira contratual, com o devido atesto de que não houve prejuízo ao erário.

Acompanho ainda o entendimento dos órgãos de apoio no que cinge exclusão da multa arbitrada no item “V” do Decisum correspondente a 241 UFERMS (subitem V.1) em razão de que restou comprovada a regularidade dos atos de execução

financeira, sem prejuízo aos cofres municipais.

De modo adverso, não há que se cancelar a penalidade de multa correspondente a 30 UFERMS (subitem V.2) em razão da remessa a destempo de documentos ao Tribunal de Contas, pois comprovação somente ocorreu em fase recursal.

Ante o exposto, a parcial reforma do Acordão n. 01/1196/2015 é medida que se impõe, notadamente para declarar a regularidade da execução financeira contratual, afastar a impugnação e manter parte da multa arbitrada ao recorrente.

DISPOSITIVO

Nestas condições, acompanho o entendimento tanto da 6ª ICE como do Ministério Público de Contas e formulo o meu VOTO no sentido de:

1) conhecer do presente como Recurso Ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) no mérito, dar PARCIAL PROVIMENTO ao pedido formulado pelo Prefeito do Município de Anastácio MS, Senhor Douglas Melo Figueiredo (CPF 519.072.671-15 e OAB/MS 6792), para o fim de reformar os termos do Acórdão n. 01/1196/2015 prolatado na 11ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 16 de junho de 2015, na seguinte forma:

a) – declarar a REGULARIDADE do Contrato Administrativo 044/2012, do celebrado entre o Município de Anastácio MS e a empresa Pozza & Bagatini Ltda, seu 1º Termo Aditivo, bem como a execução financeira, em decorrência da comprovação da regularidade dos estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamentos realizados);

b) – excluir o comando do item “IV”, uma vez que não mais se justifica a medida de impugnação de valor;

c) – modificar o comando do item “V” para manter apenas a multa arbitrada correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pelo não envio tempestivo de documentos e informações solicitadas pelo Tribunal de Contas;

d) – concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNTC, nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013;

3) comunicar o resultado do julgamento aos responsáveis e interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto da Relatora, e proferida no sentido de conhecer e dar provimento parcial ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 7 de dezembro de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**
Relatora

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Designado para lavratura e assinatura do Acórdão,
nos termos do art. 73, § 3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

GAB. ECL
SETAC. TST/MHPC/HON